



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sábado, 01 de maio de 2021 - Ano 2021 - Nº 4472

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

VETO

GABINETE DO PREFEITO

Veto ao Projeto de Lei n.05/2021

MENSAGEM DE VETO Nº. 001/2021, DE 19 de março de 2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 30, inc. III; e o Art. 104, § 2º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Lucena, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 05/2021 que “Proíbe o Poder Público de contratar com empresa ligada a funcionário público e agente político municipal, estadual e federal, ou com pessoas ligadas a eles por matrimônio ou relação de parentesco colateral ou por afinidade até terceiro grau.”

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei nº. 05/2021, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 05/2021 assim se apresenta:

“Art. 1º. No Município de Lucena fica o Poder Público proibido de contratar para o fornecimento, prestação de serviços e execução de obras para a Administração pública, empresa ligada a funcionário público e agente político municipal, estadual e federal, em exercício do mandato, pessoas ligadas a estes por matrimônio ou com relação de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput do artigo subsiste até um ano depois de findas as respectivas funções.

Art. 2º. Os editais de licitação para a contratação de empresas para o fornecimento, prestação de serviços e execução de obras para a Administração Pública, deverão estabelecer a vedação de que trata esta lei.

Art. 3º. Os contratos em vigor que contrariem o estabelecido nesta lei, deverão ser encerrados ao término do prazo estabelecido na contratação, sendo vedada a prorrogação do prazo de vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

A matéria objeto do Projeto de Lei é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito.

É o que preceitua o Art. 30, da Lei Orgânica do Município, nos incisos infra-assinados, bem como o Art. 104, § 2º, nestes termos:

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Leis que versem sobre:

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias de plano plurianual;

Art. 104, Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º. As diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

É clarividente que cabe a iniciativa privativa ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Isso porque a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demandas atribuições ao ente público e defini, em conjunto, a aplicação de recursos públicos. Em se tratando de criação de Fundo e à matéria relativa ao funcionamento da Administração Municipal, a competência para legislar sobre tais assuntos é privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido é o que dispõe os mencionados artigos da Lei Orgânica do Município de Lucena, que trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo, a lei que disponha sobre dispor sobre as prioridades e despesas da organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional /ilegal.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 05/2021.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar integralmente o referido Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Laguna.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO

VETO

GABINETE DO PREFEITO

Veto ao Projeto de Lei n.06/2021

MENSAGEM DE VETO Nº. 002/2021, DE 19 de março de 2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 30, inc. III; e o Art. 104, § 2º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Lucena, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 06/2021 que “Acrescenta o Art. 109-A à Lei Orgânica do Município de Lucena e dá outras providências.”

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei nº. 06/2021, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 06/2021 assim se apresenta:

“Art. 1º. Fica inserido o art. 109-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 109-A. É obrigatória, a partir do exercício de 2022, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 1º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2022 serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

Parágrafo 2º – Metade do percentual indicado no parágrafo anterior será destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo 3º – Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 (quatro) emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

Parágrafo 4º – As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observando, tanto quanto possível, a indicação do Poder Legislativo feita na forma do inciso anterior; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Parágrafo 5º – Após o prazo previsto no inciso IV do Parágrafo 4º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do Parágrafo 4º.

Parágrafo 6º – Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Parágrafo 7º – A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de forma equitativa, considerando-se como tal a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios

objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Parágrafo 8º – As programações de que trata o caput deste artigo, quando se destinarem a obras ou empreendimentos, devem contemplar a totalidade de seus custos ou servir para a suplementação do orçamento de obra ou empreendimento já iniciado ou já programado pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Essa Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a própria lei orgânica municipal, em seu art. 104, versa sobre a competência dos orçamentos anuais, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, determinando que são leis de iniciativa do Poder Executivo. Sendo assim, resta evidente que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

De acordo com entendimento do STF, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

As emendas ao projeto de PPA, por exemplo, que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º. O artigo 166, §4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

O §3º, do artigo 166, da Constituição, prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesta senda, a Constituição é clara quanto aos limites impostos ao poder do legislativo de emendar as lei orçamentárias.

Ato contínuo, o art. 104 da Lei Orgânica do Município, preceitua, nestes termos:

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

(...)

Neste sentido, é notório que há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do poder executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo.

Desta forma, baseando-se na própria Lei Orgânica do Município de Lucena, bem como na Constituição Federal, conforme entendimento exposto, a matéria é privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 06/2021.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar integralmente o referido Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Laguna.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, no Centro de Capacitação José do Patrocínio de Oliveira Lima, situado à Rua Porfirio Guedes, s/nº - Gameleira – Lucena/PB, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação e analisaram os documentos e projetos de venda apresentados conforme edital da Chamada Pública n.0001/2021 - PML, que tem como objeto: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para o abastecimento dos programas da secretaria da educação do município de Lucena no período de fevereiro a dezembro de 2021 provenientes da agricultura familiar.

O Presidente da Comissão de Licitação e sua Equipe de Apoio, após analisado a documentação de cada proponente teve a seguinte decisão em conformidade com o artigo 35 da Resolução 06 de dezembro de 2020:

• **HABILITADOS E CLASSIFICADOS CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES DO FNDE.**

- Grupo informal de Fornecedores locais com categoria no DAP de Assentados pela Reforma agrária;

Inscrição	Proponente
0001	João Evangelista Da Silva
0002	Cristiano Romero Duarte De Oliveira Silva
0003	Severino Cosmo Damião
0005	Manoel Victor Da Silva
0006	Sebastião Da Silva
0010	Luciano Carlos Da Silva
0011	Geraldo Araújo Do Nascimento
0012	Benedito Soares Cavalcanti
0013	Risomar Silva Dos Santos
0016	Vitoria Louise De Brito F, Ferraz

0017	Antônio Sergio
0018	Valdemar José Benardino
0019	Maria Da Penha Da Silva Costa
0021	Bianca Medeiros Da Silva
0022	Bartolomeu Cosmo De Oliveira

- Grupo formal organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica

0008	Cooperativa De Produção E Industrialização Da Agricultura Familiar De João Pessoa
0009	Cooperativa De Agronegócio Da Agricultura Familiar Do Nordeste

- Grupo informal de Fornecedores locais de categoria no DAP como demais agricultores familiar;

0014	Thays Da Silva Santos
0015	Ozimere Ferreira Lira Do Nascimento
0020	Josenilton Alves Dos Santos

• **INABILITADOS**

Relação de proponentes inabilitados pelo motivo da ausência da seguinte documentação descrita a baixo:

Inscrição	Proponente	Motivo
0004	Ana Maria Merino	Ausência do extrato da DAP, emitido nos últimos 60 dias.
0007	Luís Aldo Da Silva	Ausência do extrato da DAP, emitido nos últimos 60 dias.

Conforme estabelecido no edital no subitem 4.5 4.5. a ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

Abraão Cavalcanti de Lacerda
Presidente CPL

Daiane Roberta Souza Marinho
Pregoeira

Vitória Fernandes da Silva
Membro de apoio

Jonatan dos Santos Nascimento
Membro de apoio

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

Lucena - PB, 30 de Abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o processo de reconhecimento de dívidas com efeito de confissão dos dispêndios relativos a indenizações pelo não pagamento de valores pretéritos devidos aos proprietários de imóveis abaixo relacionados, com os seus respectivos custos indenizatórios, CPFs e Unidades Funcionais onde a PML e órgãos a ela vinculados utilizam desde o início do ano de 2021, com base nos elementos constantes no ofício nº039/2021 – SEAD/PML, na petição do Secretário de Finanças e Planejamento da PML e, do parecer do Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Lucena inserido nos autos do processo que gerou tais procedimentos administrativos (folhas de 59 a 62 dos autos), motivos pelos quais recomendou-se a publicação dos atos retro mencionados, no Diário Oficial da PML.



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

FINALIDADE DO IMÓVEL	NOME DO(A) PROPRIETÁRIO(A)	CPF DO PROPRIETÁRIO	IDENTIDADE (RG)	ENDEREÇO DO IMÓVEL	VALOR TOTAL DEVIDO CONFISSÃO DE DÍVIDA
Apoio - Agência dos Correios (Fagundes)	Maria do Carmo de Ferraz Vale	267.478.984-00	446.322 - 2ª VIA - SSP/PB	Rua São José – nº 233-B, Fagundes – LUCENA	R\$ 750,00
Conselho Tutelar – LUCENA	João César da Silva	426.189.164-68	170.904 - 2ª VIA - SSP/PB	Rua José Madruga Bezerra Cavalcante, 299 – Centro – LUCENA	R\$ 2.800,00
Secretaria Cultura – Biblioteca Municipal	Luiz Vale da Silva Sobrinho	020.776.474-34	113.510 - 2ª VIA SSP/PB	Rua João Monteiro Falcão, S/N – Centro - LUCENA	R\$ 5.250,00
Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania	Luiz Vale da Silva Sobrinho	020.776.474-34	113.510 - 2ª VIA SSP/PB	Rua Benjamim de Souza Falcão, S/N – Centro - LUCENA	R\$ 4.200,00
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV	Luiz Vale da Silva Sobrinho	020.776.474-34	113.510 - 2ª VIA SSP/PB	Rua Projetada S/N – Centro - LUCENA	R\$ 9.450,00
Centro de Referência da Assistência Social – CREAS	Verônica de Menezes Santos	075.916.724-95	3.294.804 - 2ª VIA SSP/PB	Rua da Carrapeta - Bairro Novo – LUCENA - PB	R\$ 1.750,00
Bolsa Família	Luiz Vale da Silva Sobrinho	020.776.474-34	113.510 - 2ª VIA - SSP/PB	Rua Benjamim de Souza Falcão, S/N – Centro - LUCENA	R\$ 2.100,00
Esporte/Habitação/Turismo/Desenv. Econ./Apoio - SEBRAE/Mulher	Ane Isabele Paulino Bandeira	007.504.674-10	2.191.154 - SSP/PB	Rua Mariano de Souza Falcão S/N – Camaçari - LUCENA	R\$ 10.000,00
PAA – Secretaria Des. Social e Cidadania	Everaldo Pontes de Lima	022.001.754-93	2.002.703 - SSP/PB	Rua Luiza Cassiano S. Araújo S/N – Bairro Novo - LUCENA	R\$ 1.800,00
Posto Avançado	Terezinha Barros da Silva	034.003.417-38	11410452-4 - SSP/RJ	Rua Américo Falcão, S/N – Centro – LUCENA – Lt. 14 – Qd. “C”	R\$ 1.200,00

Publique-se e cumpra-se.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.